

U



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

142

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03383925

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0568458-66.2010.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante MARIA EUNICE SODRÉ CUCOLO JANEIRO E OUTROS sendo agravado O JUIZO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente) e THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

SALLES ROSSI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 14.283

Agravo de Instrumento nº 990.10.568458-0

Comarca: Lins - 1ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 322.01.2002.000480-8

Agtes.: Maria Eunice Sodré Cucolo Janeiro e Outros

Agdo.: O Juízo

VOTO DO RELATOR

EMENTA – INVENTÁRIO – Pedido de sobrepartilha - Indeferimento, sob o fundamento de que exigiria ação própria - Descabimento - Sobrepartilha que se processa nos próprios autos do inventário - Inteligência do art. 1.041, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Observância também ao princípio da economia processual - Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão (fl. 19) proferida em autos de Inventário que indeferiu o pedido de sobrepartilha naquele processo, sob a alegação de que o mesmo deve ser postulado em ação própria.

Inconformados, sustentam os agravantes que o pedido de sobrepartilha deve correr nos próprios autos do inventário, em virtude de expressa disposição legal (art. 1.041, parágrafo único, do CPC), observando todas as particularidades daquele procedimento. Argumenta que no caso o formal de partilha do inventário foi expedido recentemente, aos 23 de setembro de 2.010, não havendo qualquer razão justificável para o indeferimento do pedido, como, por exemplo, a indisponibilidade física do processo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerem o provimento do recurso, a fim de que a sobrepartilha seja realizada nos próprios autos do inventário.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A disposição do artigo 1.041, parágrafo único, do Código de Processo Civil é clara e não comporta dúvida, ao prescrever que “a sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança”. Inviável, portanto, que a sobrepartilha se dê em ação autônoma, ainda mais quando recentemente foi expedido o formal de partilha dos bens do autor da herança que haviam sido declarados até aquele momento. Sobrevindo a notícia de outros bens, o pedido de sobrepartilha correrá nos próprios autos do inventário, mediante simples requerimento, observando-se seu procedimento e fases, até mesmo o recolhimento de imposto complementar, se for o caso. Tudo em vista ainda ao princípio da economia processual, aqui de inteira observância.

Outra não é a lição ministrada pelos doutrinadores Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, em sua obra **“INVENTÁRIOS E PARTILHAS – DIREITO DAS SUCESSÕES – TEORIA E PRÁTICA”** (Antes e depois do novo Código Civil) – 20ª edição revista e atualizada – Livraria Editora Universitária de Direito – página 450:

“... A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança (art. 1.041 do CPC), prevalecendo a representação processual das partes e a atuação do inventariante em exercício (salvo se requerida substituição). Repetem-se as fases



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentais de declaração dos bens, eventual avaliação, cálculo e recolhimento do imposto 'causa mortis', juntada de negativas fiscais e partilha”.

Neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“Agravo de Instrumento - Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de sobrepartilha formulado nos autos do inventário - Pretensão dos agravantes que atende ao princípio da economia processual - Inexistência de impedimento legal à postulada cumulação das sobrepartilhas, pois os artigos 1043 e 1044 do Código de Processo Civil não vedam a sobrepartilha conjunta como na hipótese dos autos - Recurso provido” (Agravo de Instrumento n. 994.08.042069-4 - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Guimarães e Souza - julgado em 03/02/2009).

“Alvará. Venda de ações recentemente descobertas e não declaradas em inventário, agora já encerrado. Requerimento formulado em comarca diversa, em que atualmente reside a viúva. Indeferimento. Decisão mantida. Bens que devem ser objeto de sobrepartilha, a ser providenciada nos autos do inventário. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento n. 994.01.018911-0 - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: José Roberto Bedran - julgado em 28/08/2001).

À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para determinar que a sobrepartilha seja processada nos próprios autos do inventário.


SALLES ROSSI
Relator